



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**  
DECISÃO PL Nº **165/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1079477/2018**  
Interessado **MARIA JOSÉ DA SILVA FILHA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto ao plenário pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 197/2019, de 06 de maio de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção de uma edificação comercial com 266,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que o(a) autuado(a) não eliminou fato gerador da Infração; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500009109/2018 lavrado em 09/01/2018, contra a pessoa física MARIA JOSE DA SILVA FILHA, CPF: 484.167.624-49, por infração a alínea "a", do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, devido falta de ART de execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de uma edificação comercial com 266,00m<sup>2</sup>). A autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 15/01/2018 e apresentou defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, porém não comprovou regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB). Em 06/05/2019 a CEECA emitiu a Decisão Nº 197/2019 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Em sequência o processo seguiu para análise de recurso apresentado ao Plenário deste Conselho, em 07/08/2019, conforme determina a legislação vigente. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), com a apresentação de defesa escrita tempestiva, cuja Decisão foi pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, visto não haver comprovação da regularização do fato gerador à época. A autuada recorreu da decisão alegando inexistência da infração por ter comprovado registros de RRT junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e solicitando o arquivamento do auto de infração. Consta no processo RRTs, referente a execução e projetos: arquitetônico, de estrutura de concreto, de instalações hidrossanitárias, de instalações elétricas e prediais de baixa tensão, registradas no CAU em data anterior à lavratura do Auto de Infração em tela. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART); CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 5.194/66, que estabelece: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a Decisão Nº 236/2018, de 10/12/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ); CONSIDERANDO que foram comprovadas a emissão de RRTs (Nº 6523184, de 28/12/2017 e 6523202, de 28/12/2017, ambas quitadas em 02/01/2018), que correspondem às atividades exigidas no Auto de Infração, e portanto, anteriores à lavratura da autuação; CONSIDERANDO que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), pelo menos até que seja editada a resolução conjunta entre o CREA e o CAU quanto áreas de sombreamento de atribuições profissionais, é incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, que comprova a inexistência do fato gerador do Auto de Infração – considerando a regularidade comprovada perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), esse relator é de parecer pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, bem como deste processo. É o nosso parecer e Voto para análise do plenário do Crea/PB, salve melhor juízo. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-1º Vice-Presidente-